



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001720-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE RIBAMAR DE AZEVEDO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para converter o julgamento em diligência, devendo realizar-se exame criminológico, nos termos expostos. Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para o voto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0001720-50.2025.8.26.0996

DEECRIM 5ª RAJ Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: José Ribamar de Azevedo Neto

Juiz de Direito: José Augusto Franca Junior

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 47.316

Agravo em execução. Progressão de regime, sem realização de exame criminológico. Conversão do julgamento em diligência, para esse fim, sem prejuízo da execução provisória da r. decisão agravada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão (fls. 23/32) que, nos autos de execução n.º 0009482-77.2022.8.26.0041, concedeu a José Ribamar de Azevedo Neto a progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, preliminarmente que a Lei 14843/2024 não padece de inconstitucionalidade parcial ao exigir exame criminológico para fins de progressão; requer o reconhecimento da constitucionalidade da referida lei, com a exigência da realização de exame criminológico para fins de progressão. No mérito, em síntese, aduz que o agravado cumpre pena por roubo majorado, com considerável pena por cumprir, com vencimento previsto para 17/3/2028, o que torna imperiosa a realização do exame criminológico a fim de aferir se o agravado possui condições de vivenciar o regime intermediário. Prequestiona a matéria. Pleiteia, assim, a cassação da decisão, determinando o retorno do agravado ao regime fechado e sua posterior submissão a exame criminológico (fls. 1/12).

Respondido o recurso (fls. 35/39) e mantida a r. decisão (fl. 41), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 51/55).

É o relatório.

Segundo consta, o agravado cumpre pena no total de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal; o início do cumprimento de pena se deu em 18/3/2022 e o término está previsto para 17/3/2028 (fl.17), e possui atestado de bom comportamento carcerário (fls. 16/20).

O MM. Juízo a quo declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, com relação a alteração do §1º do artigo 112 da LEP, acrescentado pela Lei n.º 14.843/24, ao impor a realização do exame criminológico para fins de progressão. Promoveu o sentenciado ao regime semiaberto.

Pois bem.

De fato, até a alteração trazida pela Lei n.º 14.843/24, que passou a vigorar no dia 11/04/2024, a realização do exame criminológico era dispensável, de sorte que cabia ao Juiz, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade. É certo, também, que com a inovação legislativa, que deu nova redação ao § 1º do art. 112 da LEP, a realização do exame criminológico passou a ser imprescindível para demonstração do mérito.

Este, inclusive, foi o entendimento adotado por esta colenda 10.^a Câmara de Direito Criminal: " AGRADO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO RECURSO MINISTERIAL REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO RECURSO MINISTERIAL PROVIDO." (TJSP, AGRADO EM EXECUÇÃO nº 0000712-02.2024.8.26.0502, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 19/04/2024).

Todavia, ressalvada a posição anterior desta Câmara, e adotando o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, extraído do RHC n.º 200.670/GO, j. 20/8/2024, deixo de aplicar retroativamente, no caso, a Lei n.º 14.843/24, já que a condenação se deu em data anterior à nova Lei.

Por outro lado, a despeito da facultatividade da realização do exame criminológico, as circunstâncias do caso, em especial, a natureza do crime pelo

qual o agravado foi condenado (com violência ou grave ameaça contra a pessoa) e a longa pena a cumprir, parece mesmo exigir maior cautela.

Ademais, a progressão de regime não constitui direito absoluto e automático, estando condicionada, dentre outros fatores, ao mérito do condenado, cuja aferição por meio do exame criminológico é mais eficiente do que, exclusivamente, por meio de atestado de boa conduta carcerária (ainda mais, se considerada as circunstâncias já elencadas).

Assim, sopesadas as circunstâncias, o mero atestado de bom comportamento é pouco explicativo, de tal sorte que é melhor que seja avaliado pelo corpo técnico, com a realização do exame criminológico.

Por outro lado, tratando-se de decisão com forte conteúdo satisfativo (já que o agravado já foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto), não há motivo, a meu ver, para impedir que seja provisoriamente executada a r. decisão impugnada, enquanto se realiza o exame criminológico. Assim, é o caso de converter o julgamento em diligência para esse fim.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso, para converter o julgamento em diligência, devendo realizar-se exame criminológico, nos termos acima.

Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para o voto.

FRANCISCO BRUNO
Relator